



Prefeitura Municipal de Sabará
CONTROLADORIA GERAL



Sabará, 14 de dezembro de 2018.

Processo Interno nº 4925/2017

Senhor Controlador.

O processo em tela refere-se à contratação de serviços técnicos em revisão de dívidas passivas, em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda.

Ocorre que, em análise da fase externa do procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços nº 006/2018 - tipo técnica e preço, verificamos que o prazo de publicidade não foi cumprido, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 que dispõe:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

- a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;
- b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";



Prefeitura Municipal de Sabará


CONTROLADORIA GERAL

(...)"

Diante do exposto, há que se considerar a repetição da fase externa da tomada de preços com a devida publicidade ou a nulidade do certame, ressaltando o princípio da economicidade.

Submetemos nossas considerações à deliberação do Controlador Geral do Município.

Respeitosamente,


Regina B. P. Conceição
Matrícula 2296
Assessora de Controladoria

*Ratifico
as considerações
expostas.*


Fabiano Salles da Luz
Controladoria Geral

14/12/18



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



PROCESSO: 4925/2017

ASSUNTO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados

MODALIDADE: Tomada de Preço nº 006/2018

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Fazenda

PARECER JURÍDICO

1) DA SOLICITAÇÃO

O presente feito foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pela Controladoria Geral do Município, tendo vista o descumprimento do disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

2) DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Preço nº 006/2018, do tipo técnica e preço, referente ao processo interno nº 4925/2017, cujo objeto é a **contratação de empresa do ramo para a execução de serviços técnicos especializados em revisão de dívidas passivas do Município de Sabará/MG**, em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme consta no instrumento convocatório.

Analisando os autos, verifica-se que foi realizada Sessão de Tomada de Preço, conforme fls. 472, no dia 12 de dezembro de 2018, ocasião em que foi recebido os documentos para credenciamento da empresa Del Giúdece, Ayala, Maia Togeiro, Bambaia e Coura Sociedade de Advogados, sendo esta única empresa presente na Sessão. Ato contínuo, a Comissão procedeu abertura do envelope de habilitação da licitante em questão, a qual foi habilitada por apresentar documentação compatível com as exigências do edital. Após definição do resultado da análise da proposta técnica a Comissão Especial constatou que a mesma atendeu aos requisitos pré-estabelecidos no edital. Posteriormente, a Comissão declarou a empresa Del Giúdece, Ayala, Maia Togeiro, Bambaia e Coura Sociedade de Advogados classificada na Tomada de Preços nº 006/2018, sendo, portanto, a mesma declarada vencedora do certame.

Insta salientar que não houve interesse em interposição de recursos pela empresa vencedora referente ao julgamento da proposta técnica e preço, sendo assim, a Comissão de Licitação adjudicou o objeto do certame a empresa vencedora.

Logo após a lavratura da Ata, os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município, que observou que o prazo de publicidade não foi cumprido, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Diante do apontamento da Controladoria Geral do Município os autos foram submetidos para análise desta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o breve Relatório.

3) DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

3.1) Da Análise dos Autos nº 4925/2017

Inicialmente, cumpre observar que o edital da Tomada de Preços nº 006/2018 foi publicado na data de 29 de setembro de 2018, no jornal Oficial do Estado de Minas Gerais, com data prevista para sessão em 25 de setembro de 2018, às 09:00hs. Posteriormente, na data de 03 de outubro de 2018, houve a retificação da publicação da data da sessão, passando para o dia 16 de outubro de 2018, às 09:00hs.

Após a publicação do edital, a Comissão Permanente de Licitação recebeu impugnações via email interpostas pelas empresas, *Cláudio Ribeiro Figueiredo, KPMB Auditoria, Assessoria e Consultoria Ltda, Coimbra & Chaves Sociedade de Advogados*, todas tempestivas. *{ SUSPENSÃO PUBLICAÇÃO - 17/10/18*

Ato contínuo, a Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Sônia Maria Ferreira de Almeida emitiu parecer técnico (fls. 244/247) acerca das impugnações, encaminhando os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Em 19 de novembro de 2018, esta Procuradoria Jurídica manifesta acerca dos questionamentos apresentados pelas empresas impugnantes, sugerindo na oportunidade retificações no instrumento convocatório.

Adiante, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Hélio César Rodrigues de Rezende resolveu retificar o edital de tomada de preços nº 006/2018 (fl. 258), para fazer constar as seguintes alterações:

RETIFICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

A Prefeitura Municipal de Sabará, por meio da Secretaria Municipal de Administração, resolve RETIFICAR, o edital da Tomada de preços nº 006/2018, que tem por objeto promover a contratação de serviços técnicos especializados em revisão de dívidas passivas do Município de Sabará/MG, em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme especificações contidas no edital e seus anexos, conforme a seguir:

1. Ficam excluídos os itens 8.1.4.2, 8.1.4.3 e 8.1.4.4 do instrumento convocatório;

2. A redação do item 8.1.5.1.2.2 passa ser a seguinte:

"Comprovação do vínculo dos profissionais relacionados no item 8.1.5.2 se dará mediante apresentação de:

a- cópia da CTPS (Carteira Profissional) acompanhada da Ficha de Registro de Empregados, ou;

b- cópia do Contrato Social, na qual comprove que algum membro do Quadro Societário possua habilitação para tais serviços, ou;

c- cópia do contrato de Advogado Associado ou do Contrato de Associação entre Sociedade de Advogados, na forma da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e seu respectivo regulamento Geral e do Provimento 112/2006 do Conselho Federal e contrato do Contador Associado".

3. A redação do item 8.1.5.1.1 passa ser a seguinte:

"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do serviço prestado, do cumprimento de prazos e demais condições".

Ficam mantidos os itens 8.1.5.1.1.2, 8.1.5.1.1.3, 8.1.5.1.1.4 e 8.1.5.1.1.5.

4. No item 8.1.5.1.2.2 onde se lê: "comprovação do vínculo dos profissionais relacionados no item 8.1.5.2 se dará mediante apresentação de", **leia-se:** "comprovação dos vínculos dos profissionais relacionados no item 8.1.5.1.2.1 se dará mediante apresentação de."

Fica remarcada nova data para início da sessão pública que ocorrerá no dia 12/12/18 às 9h00min.

As demais cláusulas, especificações e condições do Edital permanecem inalteradas.

[Handwritten signature]
3



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Insta salientar que a retificação foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, na data de 29 de novembro de 2018 (fls. 259/260).

Às fls. 261/471 foram recebidos os documentos de credenciamento da empresa Del Giúdece, Ayala, Maia Togeiro, Bambraia e Coura Sociedade de Advogados, sendo esta única empresa presente na Sessão.

Às fls. 472/475 consta Ata de Sessão da Tomada de Preços nº 006/2018, na qual a empresa em epígrafe foi declarada vencedora do certame.

Por fim, à fl. 476 e verso, a Controladoria Geral do Município posiciona pela repetição da fase externa da tomada de preços, com a devida publicidade ou a nulidade do certame, ressaltando o princípio da economicidade em razão do descumprimento do Art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.2) Da análise do caso concreto

Conforme preceitua a Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 22, § 2º, Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A tomada de preços é um procedimento menos rigoroso que a concorrência e salientamos sua utilização para as contratações de vulto pecuniário médio.

Assim deve seguir o procedimento:

1. Publicação do resumo do ato convocatório;
2. Recebimento dos envelopes com a documentação e as propostas;
3. Verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes;
4. Fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
5. Abertura dos envelopes para classificação ou desclassificação das propostas;
6. Declaração do licitante vencedor;
7. Fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
8. Homologação/Aprovação dos atos praticados no procedimento;
9. Adjudicação do objeto à licitante vencedora;
10. Assinatura do contrato



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



No caso dos autos, observa-se que entre a data da retificação ocorrida na data de 29 de novembro de 2018 e a data designada para a sessão pública, qual seja 12 de dezembro de 2018, decorreram 13 (treze) dias. Vejamos o que dispõe o Art. 21 da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

(...)

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nesse sentido, J. U. Jacoby Fernandes, em sua obra Contratação Direta sem Licitação, 8ª edição, Ed. Fórum, 2009, pág. 97, dispõe que "a Lei nº 8.883/94, que mudou a definição de prazos para tomada de preços, dispondo que, se a mesma for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", deverá mediar 30 (trinta) dias entre a publicação do edital ou entre a sua disponibilidade ou a disponibilidade de seus anexos, e a data aprazada para o recebimento das propostas. Todavia, se a Tomada de Preços não for desses tipos, o prazo será de apenas 15 (quinze) dias".



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Destarte, pertinente a transcrição das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que assegura à Administração anular seus próprios atos, quando ilegais, demonstrada a nulidade com que foram praticados.

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ainda sobre a possibilidade de anulação de atos pela Administração Pública em procedimentos licitatórios, o Art. 49 assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ admite-se a possibilidade de anulação parcial de um determinado ato ou fase do procedimento licitatório, a ser praticada pela comissão de licitação, mas somente antes do encerramento da fase a ser anulada e do início da fase subsequente.

No entender de Lucas Rocha Furtado e José dos Santos Carvalho Filho², a autoridade responsável pela homologação pode anular o ato viciado e restituir o procedimento à comissão de licitação,

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 359.

² FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo : Atlas, 2001, p. 190, CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 14. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 235 e 237



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



para que o refaça. Admitem, portanto, a anulação parcial pela autoridade no momento da homologação, assim como Hely Lopes Meirelles, que também admite a anulação pela comissão de licitação, por ilegalidade em procedimento, em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato.

Diogenes Gasparini³, entende que a comissão de licitação pode anular o ato ou fase viciada e os atos e fases subsequentes, em qualquer fase do procedimento, enquanto a autoridade responsável pela homologação tem competência para anular a totalidade do certame no momento da homologação.

Explanados os posicionamentos da doutrina, observa-se que todos os autores citados admitem, de uma forma ou de outra, a anulação parcial de um certame licitatório e o consequente refazimento de atos viciados, aproveitando-se os atos regulares praticados antes do vício identificado.

O Tribunal de Contas da União, em consulta realizada se posicionou pela possibilidade de anulação parcial de processo licitatório quando presente vício que não afete a totalidade do certame (Acórdão 1904/2008):

(...)

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que:

9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;

9.3. caso a anulação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo. Deve ser observada, também, a

³ GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 10. ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 558 e 559



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

necessidade de se indenizar o contratado, cuja avença foi anulada, pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, como preceitua o art. 59 da referida lei;

9.4. não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos.”

(...)

Oportunamente nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG se manifestou sobre o tema, senão vejamos:

[Anulação e revogação da licitação.] A distinção entre revogação e anulação é também explicada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in litteris: **‘A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme o entendimento já consagrado pelo STF, por meio das Súmulas n. 346 e 473. Pela primeira, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e nos termos da segunda, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial’.** [Denúncia n. 747.403. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008].

Desta forma, conclui-se que o entendimento da Controladoria Geral do Município coaduna com a legislação regente da matéria, bem com a doutrina especializada e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

4) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade de anulação parcial do certame, considerando o


8



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



disposto no Art. 21, II, "b" da Lei Federal nº 8.666/93, as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, a doutrina especializada, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise deste setor.


Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, que deve também levar em conta os Princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade (formalismo moderado), Economicidade/Vantajosidade (apresentação de melhor preço) e Eficiência (comprovação de capacidade técnica).

S.M.J. é o parecer, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Vai o presente em 09 (nove) folhas, assinadas e rubricadas.

Sabará/MG, 18 de dezembro de 2018.


Priscila Felix Barbosa
Assessora Especial III
OAB/MG 180.641


Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador Geral do Município
OAB/MG 119.247


Renata Tereza Braga Ferreira
Assessora Técnica II
OAB/MG 153.452

Italo Henrique da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 124.019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANULAÇÃO PARCIAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

Considerando o disposto no Art. 21, II, "b" da lei nº 8.666/93, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, doutrinas especializadas e jurisprudências do Tribunal de Contas da União e do Estado de Minas Gerais; que o prazo de publicidade do Edital da TP 006/2018 não foi cumprido conforme estabelecido na Lei 8.666/93; que a Administração pode anular, total ou parcialmente, seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais; que a autoridade responsável pela homologação pode anular o ato viciado e restituir o procedimento à Comissão de Licitação; a Prefeitura Municipal de Sabará, através da Secretaria Municipal de Administração, resolve ANULAR toda a fase externa da Tomada de Preços nº 006/2018, que tem por objeto a contratação de empresa do ramo para execução de serviços técnicos especializados em revisão de dívidas passivas do Município de Sabará/MG.

Sabará, 26 de dezembro de 2018.

Secretaria Municipal de Administração